

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 116

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 07 de julho de 2025

Disponibilização: 04/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 07/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	04
Notificações - Extratos	05
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	06
Acórdãos	07
Pareceres Prévios	56
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	64
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	69
Licitações, Contratos e Convênios	82
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	82
Termos de Homologação	82
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	83
Portarias	83
Despachos	84

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO
DATA: 14/07/2025 - 10h A 18/07/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100675-3RO001	Prefeitura Municipal De Parnamirim Tacio Carvalho Sampaio Pontes (Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101371-9RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Água Preta Joyce Melo Rodrigues De Araujo (Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 03 de julho de 2025.
Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DATA: 14/07/2025 - 10h A 18/07/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100101-5	Prefeitura Municipal De Petrolina	ADMISSÃO DE PESSOAL

	Simao Amorim Durando Filho	CONCURSO 2024
--	----------------------------	------------------

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100812-8	Câmara Municipal De Itapissuma Jefferson Telles Alves Carneiro De Albuquerque (Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim De Farias - OAB: 47980PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100133-0	Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte Ivanildo Mestre Bezerra (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100740-6	Prefeitura Municipal De Calçado Jose Elias Macena De Lima Filho (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100775-3	Prefeitura Municipal De Tupanatinga Jose Ronaldo Da Silva (Adv. Allan Michell Pereira Sa - OAB: 28165PE) (Adv. Renata Pereira De Alencar Sa - OAB: 31914PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100830-7	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100472-2		TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
	Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá Nelson Sebastiao De Lima (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100477-1	Prefeitura Municipal De Custódia Emmanuel Fernandes De Freitas Góis (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100479-5	Prefeitura Municipal De Amaraji Aline De Andrade Gouveia	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023

Recife, 03 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DATA: 14/07/2025 - 10h A 18/07/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
19100559-9ED001	Autarquia De Urbanização Do Recife Edgard Jose De Assis Ribeiro (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100992-9	Câmara Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Vicente Mendes Silva Neto (Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE) Ricardo Carneiro Da Silva Mario Anderson Da Silva Barreto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101154-1	Câmara Municipal De Calçado Severino Ramos Dos Santos Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101206-5	Prefeitura Municipal De Cupira Jose Maria Leite De Macedo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 03 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100481-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO(***.736.994-**) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Julho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101384-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, Fundo Municipal de Saúde de Barra de Guabiraba, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Maria Aunilia de Jesus(***.250.514-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **FREDERICO SUANO PACHECO DE ARAUJO** (CPF ***.631.268-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100242-4 (Auditoria

Especial – Companhia Pernambucana de Gás, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 55), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Camila Sérgio de Andrade Apolônio
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde em Exercício

Sexta-feira, 4 de Julho de 2025

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100895-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB: 45565PE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 16/2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 20100895-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros PLENO do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO o art. 224 do Regimento Interno desta Casa;

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Acórdãos

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100510-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1277 / 2025

BASE DE CÁLCULO DO DUÓDECIMO DA CÂMARA DE VEREADORES. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB PELA PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As receitas recebidas do FUNDEB não fazem parte da base de cálculo do duodécimo da Câmara de Vereadores prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100510-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Presente Consulta atendeu aos requisitos necesssários previstos nas normas internas desta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas juntado aos autos;

CONSIDERANDO o art. 132 - D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte sobre o tema da Consulta,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Os valores recebidos pelos entes municipais por meio do FUNDEB não integram a base de cálculo do limite do duodécimo a ser repassado às Casas Legislativas Municipais, porque não estão compreendidos nas receitas e/ou transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

2. Os valores oriundos das receitas tributárias e de transferências previstas no art. 29-A da Constituição, que são repassados pelo município ao FUNDEB, devem integrar a base de cálculo do limite do duodécimo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, da Lei nº 14.113 /2020 e do Acórdão nº 1595/2024 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101177-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUCIANO RAMOS BRASILEIRO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1278 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE. DISPENSA DE LICITAÇÃO SUCESSIVA. SEM DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESSALVAS.

1. Constatação de sucessivas dispensas emergenciais de licitação para o mesmo objeto, ultrapassando os prazos legais previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133 /2021.

2. A ausência de dano efetivo ao erário, desvio de bens ou valores, ou de prática de ato ilegal que comprometa a legalidade, legitimidade e economicidade das contas, conduz ao julgamento pela regularidade com ressalvas, cabendo recomendações para observância aos princípios constitucionais da

razoabilidade e da proporcionalidade, conforme os arts. 29-A e 42 da Constituição Federal, Lei

Complementar nº 101/2000 e o art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101177-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Olinda, através da Secretaria da Fazenda, realizou dispensas emergenciais de licitação, fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a locação de software, visando à disponibilização de um sistema de tecnologia da informação capaz de integrar os diversos setores da administração municipal;

CONSIDERANDO que, ainda que tenha havido desídia, falta de planejamento ou má gestão por parte da Administração Municipal, a contratação direta por emergência seria necessária, posto que as atividades formais pertinentes à área financeira do Município dependem do sistema em questão;

CONSIDERANDO que, no caso de eventual necessidade de prorrogação do prazo do contrato emergencial, faz-se necessário demonstrar que a situação de emergência persiste e que, embora tenham sido tomadas providências para evitar a sua prorrogação, a continuidade da contratação direta, como exceção, ainda se faz necessária;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores e que o serviço foi devidamente prestado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUCIANO RAMOS BRASILEIRO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCIANO RAMOS BRASILEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A realização de dispensas emergenciais de licitação, sem a realização do procedimento licitatório no prazo máximo de 180 dias a partir da primeira contratação, afronta o exigido pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
ANA FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
NATALIA CRISTINA CASTRO SANTOS (OAB 144416-MG)
CAMILA MATIAS LEONARDO (OAB 143691-MG)
LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
LORENA PORTELA RODRIGUES CHERPAK
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
PALOMA RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
LUCIANA BARBOSA DA SILVA
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
RAFAEL ANTONIO RAMOS DA SILVA
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
EURIS DE OLIVEIRA SANTOS
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
ROSANE NUNES DE CARVALHO PATARRA
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1279 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PROCESSO
LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE
SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO
PARA TRATAMENTO DE ÁGUA.
FALTA DE JUSTIFICATIVA
TÉCNICA E ECONÔMICA.
ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA.

OBJETO INDEFINIDO. USO INDEVIDO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADITIVO ANTIECONÔMICO. FORNECIMENTO IRREGULAR EM COMODATO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial de conformidade realizada na Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) para fiscalizar o processo licitatório nº 33/2023 e a execução contratual da Ata de Registro de Preços nº 120/2023, referente à aquisição de sulfato de alumínio líquido para tratamento de água, no valor de R\$ 139.052.200,00, com identificação de múltiplas irregularidades envolvendo gestores da COMPESA e a empresa fornecedora Bauminas Química N/NE Ltda.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A COMPESA não apresentou estudos técnicos e econômicos atualizados que comprovassem a vantajosidade da especificação restritiva do sulfato de alumínio ferroso, comprometendo a competitividade do certame e resultando na desclassificação de proposta de menor preço. 2) O termo de referência apresentou objeto impreciso, sem quantitativos e

especificações detalhadas dos diversos serviços, obras e equipamentos incluídos na contratação, promovendo aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas sem demonstração de vantagem econômica. 3) A utilização do Sistema de Registro de Preços foi inadequada, pois abrangeu serviços pontuais, obras e fornecimento de equipamentos que não se enquadram nas hipóteses regulamentares, caracterizando uso como "contrato guarda-chuva". 4) O aditivo que prorrogou a ata por 12 meses mantendo os preços originais foi antieconômico, desconsiderando a queda contínua dos preços de mercado do sulfato de alumínio e resultando em potencial sobrepreço

de até R\$ 91,7 milhões. 5) O fornecimento em comodato de sistemas de telemetria e controle de dosagem no valor de R\$ 2.134.440,00 ocorreu sem amparo legal específico e sem autorização formal adequada, configurando conflito de interesses ao permitir que a fornecedora do produto controlasse sua dosagem. 6) A reincidência nas irregularidades, já alertadas em procedimento anterior, e a similaridade com falhas na contratação de cloro evidenciam negligência reiterada na gestão de produtos químicos, caracterizando erro grosseiro.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas, com aplicação de multas de R\$ 5.500,00 a cada um dos nove responsáveis.

4. TESES DE JULGAMENTO: 1) A especificação restritiva de produtos químicos em licitações públicas exige estudos técnicos e econômicos aprofundados que demonstrem sua imprescindibilidade e vantajosidade. 2) A aglutinação de objetos de naturezas distintas em processo licitatório demanda demonstração

inequívoca da vantagem econômica da opção administrativa. 3) O Sistema de Registro de Preços não pode ser utilizado como "contrato guarda-chuva" para abarcar serviços pontuais, obras e equipamentos não especificados. 4) A prorrogação de contratos deve observar a vantajosidade econômica atual, não podendo manter preços em cenário de queda de mercado. 5) O fornecimento em comodato de equipamentos estratégicos pela mesma empresa que fornece o produto controlado configura conflito de interesses.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 13.303/2016, arts. 31, 32, incisos II e III; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69, 70, inciso V, e 73, inciso I; Regulamento Interno de Licitações e Contratos da

COMPESA, arts. 4º, inciso II, e 122, inciso I; Decreto Federal nº 9.830 /2019.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Súmula nº 177; TCU, Acórdão nº 1.767/2021; TCE-SP, Processos nº TC-008091.989.21-0 e TC-008578.989.21-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados, a Nota Técnica e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que a auditoria especial identificou irregularidades graves no processo licitatório nº 33/2023 da COMPESA para aquisição de sulfato de alumínio líquido, comprometendo os princípios da economicidade, da eficiência e da competitividade;

CONSIDERANDO que a COMPESA não apresentou estudos técnicos e econômicos que justificassem a especificação restritiva do sulfato de alumínio ferroso, resultando na desclassificação de proposta de menor preço e restringindo indevidamente a participação de outros fornecedores;

CONSIDERANDO que o termo de referência apresentou objeto impreciso, sem quantitativos e especificações detalhadas dos diversos serviços, obras e equipamentos incluídos na contratação, violando o princípio da definição clara do objeto licitatório previsto na Súmula TCU nº 177;

CONSIDERANDO que houve aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas (fornecimento de produto químico, serviços, obras e equipamentos) em um único processo licitatório, sem demonstração inequívoca da vantagem econômica, em desconformidade com o art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO que a utilização do Sistema de Registro de Preços foi inadequada, abrangendo serviços pontuais, obras e fornecimento de equipamentos que não se enquadram nas hipóteses regulamentares, caracterizando uso como "contrato guarda-chuva" vedado pelo art. 122, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações da COMPESA;

CONSIDERANDO que o aditivo que prorrogou a Ata de Registro de Preços por 12 meses, mantendo os preços originais em cenário de queda contínua dos valores de mercado, configurou prática manifestamente antieconômica;

CONSIDERANDO que o fornecimento em comodato de sistemas de telemetria e controle de dosagem ocorreu sem amparo legal específico e autorização formal adequada, configurando conflito de interesses ao permitir que a empresa fornecedora do sulfato controlasse sua própria dosagem;

CONSIDERANDO que, não obstante as falhas identificadas, a ausência de provas efetivas quanto à materialização de dano ao erário justifica o julgamento pela regularidade com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação de sanções proporcionais às irregularidades constatadas, visando coibir a reincidência e assegurar a adequada gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR
ANA FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS
BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
LORENA PORTELA RODRIGUES CHERPAK
LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA
Paloma Renata de Oliveira Ribeiro
LUCIANA BARBOSA DA SILVA
RAFAEL ANTONIO RAMOS DA SILVA
EURIS DE OLIVEIRA SANTOS
ROSANE NUNES DE CARVALHO PATARRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANA FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LORENA PORTELA RODRIGUES CHERPAK, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Paloma Renata de Oliveira Ribeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCIANA BARBOSA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RAFAEL ANTONIO RAMOS DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EURIS DE OLIVEIRA SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ROSANE NUNES DE CARVALHO PATARRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo

indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Apresente plano de ação detalhado, acompanhado de cronograma, visando à elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica para a utilização de coagulantes alternativos nas Estações de Tratamento de Água (ETAs), com o objetivo de ampliar a competitividade dos certames, promover a otimização dos custos contratuais e, caso não tenha sido realizado novo processo licitatório que tenha sanado as irregularidades apontadas na presente auditoria, subsidiar a estruturação de processo licitatório para aquisição de coagulantes em substituição ao contrato vigente, observando as determinações e recomendações constantes desta deliberação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236

/2024, aos atuais gestores do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implemente controles internos sistemáticos para análise contínua da vantajosidade dos preços registrados em Atas de Registro de Preços, estabelecendo procedimentos objetivos de monitoramento de mercado que impeçam a prorrogação de contratos antieconômicos, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A especificação de produtos sem a realização de estudos técnicos e econômicos aprofundados que justifiquem a escolha, comprometendo a ampla competitividade e a vantajosidade para a administração, contraria o art. 32, incisos II e III, da Lei nº 13.303/2016;
2. A elaboração de termos de referência com objetos imprecisos, sem quantitativos e especificações detalhadas, promovendo a aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas em um único processo licitatório, contraria o art. 4º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMPESA e a Súmula TCU nº 177;
3. O não parcelamento de objeto licitatório sem justificativa pormenorizada que demonstre a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala contraria o art. 32, inciso III, da Lei nº

13.303/2016;

4. A utilização do Sistema de Registro de Preços em desconformidade com as hipóteses e finalidades regulamentares, empregando-o como "contrato guarda-chuva" para abarcar objetos heterogêneos e não especificados, contraria o art. 122, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMPESA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101356-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1280 / 2025

GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
ART. 23 DA LRF. NÃO ELIMINAÇÃO
DO EXCEDENTE NO PRAZO
LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART.
55, INCISO II, DA LRF E DA

RESOLUÇÃO TC Nº 20/2015.
CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA – ART. 5º,
INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº
10.028/2000. CONTEXTO DE
CALAMIDADE PÚBLICA
RECONHECIDA. REDUÇÃO
POSTERIOR DA DTP. INCIDÊNCIA
DO ART. 22 DA LINDB. APLICAÇÃO
DE MULTA ATENUADA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101356-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica desta Corte, fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto aos limites de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria constante dos autos (documento nº 18);

CONSIDERANDO os argumentos trazidos em sede de Defesa (documento nº 24);

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 31, § 1º, e 75 da mesma Carta, bem como o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, fiscalizar o cumprimento dos limites legais impostos à gestão fiscal dos entes municipais, notadamente quanto às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fixa o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as despesas com pessoal do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que, conforme evidenciado nos Relatórios de Gestão Fiscal do Município de Ibirajuba, referentes ao exercício financeiro de 2023, os percentuais de DTP em relação à RCL ultrapassaram, de forma reiterada, o limite máximo de 54%, atingindo 55,35%, 58,54% e 60,63% nos três quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que, não obstante a reincidência do desenquadramento, não foram apresentadas, nos referidos relatórios, as devidas informações sobre a adoção de medidas corretivas, em descumprimento ao art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal

- LRF, e ao art. 8º da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, em sede de defesa, restou demonstrado que o Município de Ibirajuba enfrentou, no exercício de 2023, situação de calamidade pública reconhecida pela Defesa Civil Nacional, conforme Portaria nº 2.666/2023, com impacto direto sobre a gestão fiscal e exigência de alocação emergencial de recursos;

CONSIDERANDO que a queda na arrecadação própria e nos repasses do ICMS e do FPM comprometeu a margem de manobra da gestão municipal para promover ajustes tempestivos nas despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028 /2000 (Lei de Crimes Fiscais), caracteriza como infração administrativa a omissão do gestor em adotar as providências legais para eliminação do excesso de despesa com pessoal, ensejando a aplicação de multa de caráter pessoal;

CONSIDERANDO que a infração cometida enseja a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, incidente sobre a remuneração anual da responsável, proporcional ao período de apuração da irregularidade,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

APLICAR multa no valor de R\$ 21.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100813-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEÃO

A2K LOCACOES E TRANSPORTES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

AUREO ADAIR KOMMERS

DANIELA CESAR DA SILVA DE SOUZA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JADILSON DE OLIVEIRA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JOSE GERALDO DE ARAUJO LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

KARLA GABRIELY DIAS ABREU DE CARVALHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

ROBERTA NUNES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1281 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
DIÁRIAS. AUSÊNCIA.
SUBCONTRATAÇÃO EXCESSIVA.

IRREGULARIDADE.
SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL.
LIMITE. PREVISÃO NO EDITAL.
PREVISÃO NO CONTRATO.
AUSÊNCIA.

1. Cabe ao gestor zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, não podendo se eximir de prestar contas, tendo o dever de acostar documentação que respalde a despesa com diárias, comprovando a sua finalidade pública, à luz do estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e como já se pronunciou esta Corte em várias decisões, a exemplo de: Acórdão nº 902/2020 - Processo TCE-PE nº 19100561-7; Acórdão nº 718/2020 - Processo TCE-PE nº 19100562-9; Acórdão nº 600/2020 - Processo TCE-PE nº 19100080-2; Acórdão nº 1299/2021 - Processo TCE-PE nº 19100562-9RO001.

2. Não é permitida a subcontratação quase integral dos serviços, admitindo-se tão somente a subcontratação parcial até o limite previamente autorizado pela Administração.

3. A subcontratação da quase totalidade do objeto configura irregularidade por afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100813-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas nas despesas com diárias, concedidas ao Prefeito do Município de Paulista, no exercício de 2023 até julho de 2024 (época da fiscalização por parte da área técnica desta Corte);

CONSIDERANDO a desídia administrativa nas contratações de serviços essenciais para assegurar o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino, mediante Dispensas de Licitação nº 01/2022 e nº 07/2022;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva nos Contratos nº 01/2022, nº 03/2022 e nº 58/2023, decorrentes das Dispensas de Licitação nº 07/2022, nº 09/2022 e nº 12/2023, respectivamente, sem que houvesse prévia autorização da Administração e, inclusive quando havia expressa vedação para a subcontratação, como foi o caso da Dispensa nº 09/2022 - Contrato nº 03/2022, indo de encontro ao art. 72, c/c o art. 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época das contratações;

CONSIDERANDO que, em relação ao Contrato nº 01/2022, a subcontratação excessiva, alcançando aproximadamente 90% do objeto do contrato — locação de 44 ônibus com motoristas para o transporte escolar —, sem prévia permissão, colide também com o disposto na Resolução nº 156/2021 desta Corte, art. 11;

CONSIDERANDO ainda que, no caso do supracitado Contrato nº 01/2022, a execução contratual revelou também desatendimento, em parte, das especificações contratuais do objeto;

CONSIDERANDO que as falhas supracitadas evidenciam fragilidade na fiscalização das execuções dos supramencionados contratos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
DANIELA CESAR DA SILVA DE SOUZA

JADILSON DE OLIVEIRA SILVA
JOSE GERALDO DE ARAUJO LIMA
KARLA GABRIELY DIAS ABREU DE CARVALHO
LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ROBERTA NUNES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) DANIELA CESAR DA SILVA

DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JADILSON DE OLIVEIRA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE GERALDO DE ARAUJO LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) KARLA GABRIELY DIAS ABREU DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ROBERTA NUNES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Estabelecer em normativo específico, os valores das diárias em patamares razoáveis e suficientes para indenização de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, diferenciando os valores a serem pagos, considerando, por exemplo, o fato de haver ou não pernoite no município de destino,

consoante os princípios da razoabilidade, da moralidade e da economicidade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Envidar esforços a fim de promover a alteração da Lei municipal nº 5.163/2023, art. 4º, § 5º, no sentido de despersonalizar o destinatário da devida prestação de contas das diárias, ou seja, passando da pessoa do prefeito para o órgão Executivo que concedeu o recurso público em questão.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação direta, mediante dispensa de licitação, decorrente da omissão ou da falta de planejamento (desídia administrativa) para atender às necessidades ordinárias da administração, configura irregularidade da gestão pública e infringe o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
2. Os processos de contratação de artistas deve ser instruído com os documentos indicados na Decisão T.C. nº 04/2011 (Processo nº 0906449-7) desta Corte de Contas, sob pena de ofensa aos princípios da administração pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100393-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1282 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO
(MULTAS E JUROS). AUTO DE
INFRAÇÃO DA RFB. FALTA DE
RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. A irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser mitigada em situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19, especialmente quando comprovado o remanejamento de recursos públicos para o enfrentamento da crise sanitária.

2. A análise da responsabilidade do gestor deve considerar o contexto da época, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o impacto da situação excepcional na gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100393-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020, em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100261-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1283 / 2025

NÃO CUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO DESTE
TRIBUNAL.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, a inobservância de determinação deste Tribunal, com a finalidade de garantir que a outorga da verba remuneratória ocorresse de forma criteriosa e em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, em particular a impessoalidade, a moralidade e a legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100261-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o responsável não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão nº 1271/2019;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado o não cumprimento, pelo ora defendente, de determinação deste Tribunal, para que regulamentasse a concessão da gratificação a que se refere a Lei Municipal nº 2.591 /2011, a fim de garantir que sua outorga ocorresse de forma criteriosa e em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, em particular a impessoalidade, a moralidade e a legalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Regular a concessão de verbas remuneratórias a que alude a Lei Municipal nº 2.591/2011, alterada pelas Leis Municipais nº 2.928/2019 e nº 3.100/2023, de forma que não seja concedida sem critérios predefinidos, em respeito aos princípios constitucionais vigentes, em especial ao da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100228-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSE DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1284 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS NA
EXECUÇÃO CONTRATUAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. Existência de falhas na execução de contratos de transporte escolar e locação de máquinas. Subcontratação integral, ausência de fiscais formalmente designados e insuficiência na comprovação de despesas.

2. Irregularidades de natureza formal, sem identificação de sobrepreço ou prejuízo ao erário. Delibera-se pela expedição de recomendações voltadas à correção das falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100228-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado, o responsável

não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a subcontratação total da prestação de serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO a ausência de designações formais e específicas dos fiscais de contratos;

CONSIDERANDO a comprovação insuficiente de despesas, em razão da ausência de atestos em notas fiscais e boletins de medição, bem como falta de memórias de cálculo;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ORLANDO JOSE DA SILVA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Designar formalmente, por meio de portarias específicas, fiscais para cada contrato celebrado, indicando expressamente as respectivas atribuições, conforme previsto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. Exigir atesto prévio e obrigatório do fiscal em todas as notas fiscais e boletins de medição antes da liquidação da despesa, conforme os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

3. Incluir memórias de cálculo nos boletins de medição de serviços de engenharia, nos termos do art. 2º, § 8º da Resolução TC nº 114/2020, contendo metodologia, datas, período aferido e assinaturas dos responsáveis.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Verificou-se que a empresa FERREIRA E MORAES LTDA., contratada para executar os serviços de transporte escolar no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2024, subcontratou 100% das rotas previstas, contrariando o item 5.9 do Termo de Referência, que limita essa possibilidade a, no máximo, 70% do objeto. Essa situação viola o disposto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a subcontratação parcial somente quando autorizada pela Administração;
2. Constatou-se que a Administração Municipal não designou formalmente fiscais específicos para os contratos firmados com a empresa FERREIRA E MORAES LTDA., referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 003/2024 e 005/2024, violando diretamente o que dispõe o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Apurou-se que as notas fiscais e boletins de medição apresentados pela empresa contratada não foram atestados por fiscal designado, e não continham as memórias de cálculo obrigatórias relativas à execução dos serviços de transporte escolar e locação de máquinas, referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 003/2024 e 005/2024. Essa situação viola o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como o art. 2º, § 8º da Resolução TC nº 114/2020, que determina a obrigatoriedade da memória de cálculo nos boletins de medição em serviços de engenharia, contendo metodologia, datas, períodos aferidos e assinaturas dos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

COPA LOCACOES

RAYAN RITCHELLE ALCANTARA JUSTINO ARANHA (OAB 38379-PE)

IZAURA PESSOA DE MOURA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

JACILENE LOURDES DA SILVA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

JOAO CESAR CAVALCANTI DE ANDRADE

JOSE FERREIRA FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

OTAVIO RICARDO AFIF DO NASCIMENTO

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

POSTO ROJAO

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1285 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS PÚBLICAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO LEGAL. PUBLICIDADE SEM IDENTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO.

1. A realização de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos sem a demonstração dos requisitos legais previstos é irregular e gera prejuízo ao erário.

2. As despesas com publicidade devem conter identificação do conteúdo divulgado, sob pena de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100375-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a existência de estabelecimento de ajustes contratuais com fins de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro para a elevação dos valores dos combustíveis adquiridos, sem a demonstração dos requisitos legais necessários;

CONSIDERANDO a omissão da gestão municipal quanto ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando das reduções dos preços dos combustíveis, gerando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 144.965,86;

CONSIDERANDO a existência de falhas em relação à comprovação das despesas com publicidade, decorrentes da não inclusão de conteúdo comprobatório;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial
- Conformidade, responsabilizando:

IZAURA PESSOA DE MOURA
JACILENE LOURDES DA SILVA
Jeieli da Costa Silva Santos
JOSE FERREIRA FILHO
JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA
PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO
SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 144.965,86 ao(à) Sr(a) IZAURA PESSOA DE MOURA solidariamente com JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSE FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, POSTO ROJAO, SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) IZAURA PESSOA DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JACILENE LOURDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jeieli da Costa Silva Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE FERREIRA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar os procedimentos administrativos para anexar documentos e registros fotográficos que comprovem a execução dos serviços de locação dos equipamentos relativos à estrutura de eventos, quando da liquidação das referidas despesas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não anexação de elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda, vai de encontro ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no art. 5º da Resolução TC nº 05/1991;
2. A não apresentação de proposta com a demonstração analítica da variação dos custos contratuais, quando da alteração contratual decorrente do equilíbrio econômico-financeiro, vai de encontro ao art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100047-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ADERIVANIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

ALEXANDRE BEZERRA DIAS

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

BARBOSA MACIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
- ME

BM4 CONSULTORIA CONTABIL

CARLOS VANGEL TAVARES PESSOA

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

ELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

ELISANGELA DANTAS FIGUEIREDO DO AMARAL

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
FRANCINE CABRAL DA SILVA GOMES
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
JOAO IRAN VASCONCELOS DE MORAES ANDRADE
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
JONES FERNANDO DE LIMA MOURA
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
JULIERME BARBOSA XAVIER
LIVIA TAVARES DE ARAUJO
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
MARCOS ROBERTO DA SILVA
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
SALVIANO DO NASCIMENTO SOARES
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
SERGIO GOMES DE ANDRADE
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)
VIVIANA PATRICIA MACIEL DA SILVA
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1286 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. GESTÃO DE
PESSOAL DA CÂMARA
MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DE
DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL

DE CONTAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. IRREGULARIDADES NOS CONTROLES INTERNOS. IRREGULARIDADE.

1. I. CASO EM EXAME Auditoria Especial de Conformidade realizada na Câmara Municipal de Macaparana, referente ao exercício de 2019, com o objetivo de verificar o atendimento das determinações do

Tribunal de Contas quanto à realização de estudo sobre a real necessidade de servidores na Câmara e adequação do quadro funcional, em face de denúncia sobre ausência de concurso público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há sete questões em discussão: (i) verificar se a Câmara Municipal atendeu às determinações do TCE-PE quanto à realização de estudo sobre a necessidade de servidores; (ii) avaliar a legalidade da criação de cargos públicos e fixação de vencimentos mediante resolução; (iii) analisar a razoabilidade da contratação de assessoria contábil em detrimento de concurso público; (iv) examinar a legalidade dos pagamentos de verbas de representação e gratificações a servidores comissionados; (v) verificar a regularidade do controle interno relacionado ao quadro de pessoal; (vi) avaliar a observância dos requisitos formais nas contratações diretas; (vii) analisar a tempestividade da alimentação do sistema SAGRES-LICON. III. RAZÕES DE DECIDIR A Câmara Municipal de Macaparana não atendeu às determinações do TCE-PE, emanadas nos Acórdãos T. C. nº 0638/15 e nº 610/19, para realizar o levantamento das necessidades de pessoal e adequar seu quadro funcional, mantendo a desproporção entre cargos comissionados (14) e efetivos (3), além de nunca ter realizado concurso público. Houve criação de cargos públicos mediante resolução, o que é permitido por simetria aos arts. 51,

inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, porém a fixação de vencimentos através do mesmo instrumento normativo é indevida, pois requer lei específica. A contratação de assessoria contábil terceirizada para realizar serviços comuns e rotineiros, em detrimento

de provimento do cargo efetivo de contador, previsto na estrutura administrativa da Câmara, contraria a Resolução TC nº 37/2018, que determina que serviços contábeis de natureza permanente devem ser realizados por servidores efetivos. A Câmara Municipal concedeu indevidamente verba de representação a servidores comissionados, quando no âmbito do legislativo municipal somente o Presidente da Casa pode perceber tal verba, conforme entendimento firmado na Consulta TCE-PE nº 1303519-8. O controle de frequência dos servidores era ineficaz, com registros de "ponto britânico" (mesmos horários de entrada e saída durante todo o mês), pontos incompletos e subutilização do software contratado para controle de frequência. Foram identificados indícios de fracionamento ilegal de despesas nas contratações diretas de serviços contábeis, com duas empresas que possuíam o mesmo sócio sendo contratadas por dispensa de licitação com valores próximos ao limite legal (R\$ 17.500,00 cada), quando posteriormente foi realizada licitação única para o mesmo objeto. Houve descumprimento dos prazos de alimentação do sistema SAGRES-LICON, com documentos relativos ao edital de licitação formalizados intempestivamente e informações sobre contratos não alimentados no prazo regulamentar. IV. DISPOSITIVO E TESE Julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial, com aplicação de multa e imputação de débito. Tese de julgamento: 1. A contratação de

assessoria contábil terceirizada para realizar serviços comuns e rotineiros contraria a Resolução TC nº 37/2018, que determina que tais serviços devem ser realizados por servidores

efetivos. 2. No âmbito do legislativo municipal, o único cargo cujo titular pode perceber verba de representação é o de Presidente da Câmara. 3. É permitida a criação de cargos do Poder Legislativo mediante resolução, porém a fixação dos vencimentos requer lei específica. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 37, inciso II e inciso V, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 195, § 3º; Lei nº 8.666/1993, arts. 23, § 2º e 5º, 24, inciso II; Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 59, inciso III, alínea "b", 71, 73, inciso I e inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão T. C. nº 0638/15; TCE-PE, Acórdão nº 610/19; TCE-PE, Consulta TCE-PE nº 1303519-8; TCE-PE, Consulta TCE-PE nº 9702864-2; TCE-PE, Parecer MPCO nº 782/13; STF, RE 1.041.210; TCU, Decisão nº 1.241 /2002.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100047-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO o não cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a criação de cargos públicos e fixação de vencimentos com manifesta violação ao princípio da reserva legal;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos de verba de representação e gratificação remuneratória a servidores exercentes de cargos em comissão;

CONSIDERANDO o pagamento de gratificação de função a servidor não exercente de encargos de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de função de representação a servidor efetivo;

CONSIDERANDO as falhas nos controles internos relacionados ao quadro de pessoal;

CONSIDERANDO a inobservância aos requisitos formais dispostos na Lei nº 8.666/1993 e indícios de fracionamento ilegal de despesas;

CONSIDERANDO a falta de formalização tempestiva das informações concernentes ao Convite nº 01/2019 e não alimentação das informações concernentes ao Contrato nº 01/2019 no Módulo de Licitações e Contratos - SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALEXANDRE BEZERRA DIAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 43.714,00 ao(à) Sr(a) JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 14.181,48, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser

emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar Projeto de Lei que disponha a respeito da fixação dos vencimentos dos servidores;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Realizar estudos para levantamento da efetiva necessidade de pessoal.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A instituição de controle efetivo relacionado ao quadro de pessoal, em especial na geração de informações relacionadas à frequência dos servidores da Câmara, bem como realizar o devido supervisionamento dos contratos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100181-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLERISTON FERREIRA COSTA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1287 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
TRANSPARÊNCIA.
IRREGULARIDADE.

1. O descumprimento significativo das normas de transparência pública, resultando em classificação inexistente, inicial ou básica, configura irregularidade e justifica a aplicação de multa ao gestor responsável;
2. Correções realizadas após a data da fiscalização não alteram o índice de transparência apurado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100181-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Prefeitura de Santa Filomena, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, o Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Santa Filomena obteve um índice de transparência de 25,11% que, segundo a metodologia definida pela Atricon, a classificou no nível de transparência INICIAL;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, ora em discussão, em decorrência da análise realizada em 07/03/2024 e 11/03/2024, constatou-se que as informações no site oficial e no portal de transparência não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 49,78% que, segundo a metodologia definida pela Atricon, classificou-a no nível de transparência BÁSICO;

CONSIDERANDO que, não obstante a evolução do nível INICIAL para o BÁSICO, os resultados evidenciam que ainda há o descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena, significando que as medidas foram insuficientes para adequar o seu nível de transparência;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como INEXISTENTE, INICIAL ou BÁSICA motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa, nos termos do item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (conforme precedente: Processo TCE-PE nº 24100203-5RO001, sessão de 04/09/2024, Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista e Processo TCE-PE nº 24100193-6, sessão de 19/09/2024, Câmara Municipal de Água Preta);

CONSIDERANDO que apenas a partir do nível INTERMEDIÁRIO o julgamento poderá ocorrer pela regularidade com ressalvas, conforme a citada Resolução da Atricon e precedentes desta Corte (Conforme precedente: Processo TCE-PE nº 24100179-1, sessão de 13/08/2024, Prefeitura de Paudalho);

CONSIDERANDO que as correções realizadas pelos gestores após a data da fiscalização não alteram o índice de transparência apurado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

- Conformidade, responsabilizando:

CLERISTON FERREIRA COSTA
PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CLERISTON FERREIRA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalização de Procedimento Interno - PI voltado a analisar, no exercício de 2025, o atendimento do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena aos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 12.527 /2011 e na Resolução TC nº 157/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101076-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1288 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição indicada nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao não provimento do recurso ordinário, para manter a homologação do auto de infração e a consequente aplicação de multa à interessada.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101076-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, notadamente por ter apontado, com clareza, os fundamentos pelo não provimento do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matéria devidamente examinada, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada.

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/07/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321371-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2011

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

**INTERESSADOS: MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA;
MARCELO JOSÉ PIMENTEL TEIXEIRA**

**ADVOGADOS: DR. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR -
OAB/PE Nº 17.188; DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1289 /2025

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE
TURISMO DO RECIFE. EXERCÍCIO DE 2011.**

IRREGULARIDADES NA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela empresa MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA. contra o Acórdão T.C. nº 88/2020, que julgou irregulares as contas de gestão da Secretaria de Turismo do Recife do exercício de 2011, imputando-lhe débito solidário de R\$ 4.799.918,97 e declarando sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório pelo não deferimento de provas requeridas pela recorrente; (ii) estabelecer se as imputações contidas no relatório de auditoria são procedentes, mantendo-se a condenação ao pagamento do débito e a declaração de inidoneidade; (iii) verificar se ocorreu a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, pois a recorrente teve oportunidade de apresentar sua defesa e as provas requeridas não eram essenciais para o julgamento.

4. A recorrente não comprovou a efetiva aquisição e distribuição dos materiais gráficos subcontratados junto

à Gráfica Notta 10, objeto central do questionamento da auditoria.

5. Não foram apresentados elementos que comprovassem a transferência de recursos da MAKPLAN para a Gráfica Notta 10, apesar de o alto valor envolvido (mais de R\$ 4 milhões).

6. A recorrente sequer apresentou contrato com a Gráfica Notta 10 que indicasse a existência de relação jurídica entre as empresas.

7. O débito questionado não foi alcançado pelos efeitos da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, conforme análise do Ministério Público de Contas e a Resolução TC nº 245/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços subcontratados e da transferência de recursos correspondentes justifica a manutenção do débito imputado e da declaração de inidoneidade.

2. A prescrição intercorrente introduzida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 não se aplica retroativamente aos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. §

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-

PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), arts. 59, inciso III, alíneas a, b e d, e 76; Lei Estadual nº 18.527/2024; Resolução TC nº 245/2024, art. 1º, § 2º e art. 8º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 897 e 899, RE 852.475, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin; STF, Tema 1199.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321371-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 88/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202884-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nºs 0356/2023 (doc. 4), 0172/2024 (doc. 7), bem como o § 2º do art. 1º e o § 2º do art. 8º da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, pois a recorrente teve oportunidade de apresentar sua defesa e as provas requeridas não eram essenciais para o julgamento;

CONSIDERANDO que a recorrente não comprovou a efetiva aquisição e distribuição dos materiais gráficos subcontratados junto à Gráfica Notta 10, objeto central do questionamento da auditoria;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos que comprovassem a transferência de recursos da MAKPLAN para a Gráfica Notta 10, apesar de o alto valor envolvido (mais de R\$ 4 milhões);

CONSIDERANDO que a recorrente sequer apresentou contrato com a Gráfica Notta 10 que indicasse a existência de relação jurídica entre as empresas;

CONSIDERANDO que o débito questionado não foi alcançado pelos efeitos da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, conforme análise do Ministério Público de Contas e a Resolução TC nº 245/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101377-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1290 / 2025

LC Nº 178/2021. DTP. EXCESSO.
ELIMINAÇÃO GRADUAL. NÃO
CUMPRIMENTO. PROCESSO DE
GESTÃO FISCAL. DEFESA.
JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE
MEDIDAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não eliminação do excesso de Despesa Total com Pessoal, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 178/2021, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa, conforme

preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE-PE, art. 74.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101377-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e

estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Ribeirão, no 3º quadrimestre de 2021, estava acima do respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF, razão pela qual é aplicável a hipótese prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a obrigação estabelecida no dispositivo antes referido, de eliminar até 31/12/2023, pelo menos 10% (dez por cento) do excesso de DTP da Prefeitura, verificado em 31/12/2021, não foi cumprida, uma vez que tal despesa correspondeu a 65,14% da RCL municipal no último período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar a irregularidade verificada;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o Prefeito do Município de Ribeirão, no período auditado, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, deixou de ordenar ou de promover a execução de medidas eficazes e tempestivas para a redução, no 3º quadrimestre de 2023, de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP apurado no 3º quadrimestre de 2021, configurando, assim, a prática de infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), em razão do descumprimento dos preceitos da legislação fiscal,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

Referente ao 3º quadrimestre de 2023, em decorrência da não eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP da Prefeitura de Ribeirão, verificado no 3º quadrimestre de 2021, nem demonstrado, a este TCE, a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.960,00, prevista no Artigo 74 da Lei

Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101032-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
de Paratama

INTERESSADOS:

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1291 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. SISTEMA DE
GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS
(SGI). DESCUMPRIMENTO DO
DEVER DE PRESTAR

ESCLARECIMENTOS. LAVRATURA E HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Ao representante legal da unidade jurisdicionada compete designar, no mínimo, um gerenciador de sistema para o SGI e instituir as rotinas e os procedimentos de controle a serem adotados.

2. O gestor é responsável quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade do envio de esclarecimentos por meio do SGI.

3. A multa decorrente da omissão no envio de esclarecimentos deve ser capitulada no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, por configurar sonegação de informação em

procedimento de auditoria, hipótese que admite dosimetria conforme as particularidades do caso concreto.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário para adequar o fundamento legal da sanção e fixar a multa no patamar mínimo previsto no dispositivo aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101032-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do auto de infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que a ausência de designação de gerenciador para o Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) constitui infração ao disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução TC nº 174/2022, sendo ônus do representante legal da unidade jurisdicionada assegurar a regularidade e a tempestividade na prestação das informações solicitadas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a omissão no envio de esclarecimentos dentro

do prazo regulamentar compromete a efetividade das fiscalizações contínuas, prejudicando a atuação institucional do Tribunal de Contas, e caracteriza, por si só, sonegação de informação;

CONSIDERANDO que a alegada ausência de ciência prévia acerca dos indícios de irregularidades não afasta a responsabilidade da gestora, que detinha pleno conhecimento das normas que regulamentam o SGI;

CONSIDERANDO que, mesmo após a publicação da notificação no Diário Oficial deste Tribunal, a recorrente não adotou providências tempestivas para o envio dos esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, conforme precedentes desta Corte, o não envio de esclarecimentos ao SGI deve ser subsumido ao art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de sonegação de informação em procedimento de auditoria, hipótese que permite gradação da multa conforme as peculiaridades do caso concreto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor da gestora para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, fixando-a em seu valor mínimo, correspondente a 5% do limite legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100634-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RGPS. GESTÃO FISCAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
PRIMEIRA INFÂNCIA. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Elízio Soares Filho, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Há três questões em discussão:
(i) verificar o cumprimento dos limites

constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua

execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1.

Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, no total de R\$ 1.937.246,22, sendo o valor de R\$ 533.125,45 retido dos servidores (65,44% das contribuições retidas) e R\$ 1.404.120,77 de contribuições patronais (68,37% das contribuições devidas), todas pertencentes ao exercício, irregularidade também constatada em 2022, ocasiona o pagamento de encargos e aumento do Passivo do Município e, considerando o vultoso montante envolvido, configura irregularidade grave suficiente para ensejar a rejeição das contas. 3.4. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal - Relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95% e DTP apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais – ensejam recomendações. 3.5. O nível de transparência alcançado pelo

Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.6. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Rejeição das Contas.

4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Faz-se necessária a regularização do débito com o RGPS, assim como o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município, registrando-se que, no caso em questão, o montante não recolhido constitui irregularidade grave suficiente para justificar a rejeição das contas. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. (iv) O Município deve assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art.

8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71,

inciso I, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 212, caput, e 227), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, §1º), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processos TCE-PE nºs 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2025,

ELIZIO SOARES FILHO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 83) e da defesa apresentada (doc. 91);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,59% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 70,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 349,53% da complementação VAAT em educação infantil e 139,00% em despesas de capital);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (16,17%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira (a exemplo do déficit de execução orçamentária e déficit financeiro), contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, no valor total de R\$ 1.937.246,22 – sendo R\$ 533.125,45 retido dos servidores (representando 65,44% das contribuições retidas) e R\$ 1.404.120,77 de contribuições patronais (correspondendo a 68,37% das contribuições devidas), todas pertencentes ao exercício, consiste irregularidade grave suficiente para ensejar a rejeição das contas, haja vista o considerável montante envolvido em termos nominais e percentuais;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, em desatenção ao disposto no art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 201.961,53, e atuarial (déficit de R\$ 83.601.900,03); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022);

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nºs 22100599-7 e 23100724-3), período de gestão do interessado, a exemplo da LOA com receitas superestimadas, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações e recomendações para que não voltem

a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). ELIZIO SOARES FILHO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que

conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei

Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592 /2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964.
3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos

municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de

modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

6. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das provisões matemáticas previdenciárias, que devem ser apuradas corretamente, para registro preciso e correto no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717 /1998 (art. 1º, inciso I).
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100504-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, ATUAL, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, TAMIRIS BESSONI MIRANDA

ADVOGADOS: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO - OAB: 01117BPE, FREDERICO MELO TAVARES - OAB: 17824PE, MATEUS SENA LARA - OAB: 61569DF, NATHALIA FREIRE DE MORAIS - OAB: 70195DF

EXTRATO DA DECISÃO:

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 25100504-5, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Atual Assessoria de Cobranças LTDA., acerca de supostas irregularidades no edital e na tramitação da Licitação nº 027/2025 (Processo nº 2887/2025), promovida pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, cujo objeto é a “prestação de serviços de cobrança administrativa e judicial ativa pela performance visando a recuperação dos débitos e a redução da inadimplência”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada por Atual Assessoria de Cobranças Ltda., no sentido de que a condução da Licitação nº 027/2025, promovida pela COMPESA, teria violado princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, ao retomar a sessão pública sem comunicação formal aos licitantes;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que opinou pela improcedência do pedido;

CONSIDERANDO que, no tocante às alegações de vícios no edital do certame, não se verificou, em sede de cognição sumária, a presença de ilegalidades capazes de justificar a suspensão do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, de outro modo, identificou-se evidenciada a irregularidade atinente à ausência de comunicação formal da retomada da sessão pública, o que, na espécie, implicou a supressão da fase recursal prevista na Lei nº 13.303 /2016;

CONSIDERANDO que a irregularidade suscitada tem natureza processual e atinge todos os licitantes indistintamente, afetando o devido processo legal, a transparência e a regularidade do certame;

CONSIDERANDO a concomitância dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução

TC nº 155/2021;

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal, apenas para determinar a suspensão dos efeitos do ato de homologação da Licitação nº 027/2025, promovida pela COMPESA, e a consequente reabertura da fase recursal,

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de julho de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100307-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: CLEGIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE, MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

ADVOGADOS: WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de relatório de auditoria da área técnica deste Tribunal, havendo a necessidade de rever deliberação por mim já proferida e

CONSIDERANDO a decisão monocrática expedida no presente processo em 02 de Julho de 2025;

CONSIDERANDO a petição da interessada, juntada aos autos em 03 de Julho do corrente ano, solicitando a anulação da citada decisão por incompetência do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO que, de fato, em 08 de maio de 2025, o Pleno deste Tribunal decidiu, por proposta da Diretoria de Controle Externo – DEX, nos termos dos artigos 12, § 1º, e 17, II, "a", da Resolução TC nº 139 /2021, que a relatoria de todos os procedimentos internos e processos abertos, relativos a adesão de vários

municípios de Pernambuco a ata de registro de preços nº 23.11-001/2023, do Consórcio CIMPAJEU, seria transferida para o Conselheiro Dirceu Rodolfo, por prevenção do Juízo;

CONSIDERANDO que, por falhas dos órgãos internos deste Tribunal, o presente processo continuou sob a minha relatoria indevidamente;

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021,

Decido anular a decisão monocrática por mim proferida em 02 de Julho de 2025, transferido a relatoria do presente processo para o Conselheiro Dirceu Rodolfo, por prevenção, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal, de 08 de maio de 2025, com base nos artigos 12, § 1º, e 17, II, "a", da Resolução TC nº 139/2021.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 04 de Julho de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100756-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: GENIVALDO FERREIRA LINS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO

ADVOGADOS: THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB: 37827PE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100756-0, que tem por

objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra suposta ilegalidade **no enquadramento da empresa BC GESTÃO SERVIÇOS LTDA, que vem se classificando em diversos certames licitatórios como microempresa(ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), para fins de obtenção de benefícios licitatórios, sem fazer jus à qualificação mencionada.**

A Representação tratou principalmente sobre a citada irregularidade nos autos do Pregão Eletrônico nº07 /2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte. Neste certame específico, a empresa BC GESTÃO SERVIÇOS LTDA foi desclassificada. Entretanto, permaneceram outros pedidos correlatos, efetuados pela Representante.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra suposta ilegalidade **contra suposta ilegalidade no enquadramento da empresa BC GESTÃO SERVIÇOS LTDA, que vem se classificando em diversos certames licitatórios como microempresa(ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), para fins de obtenção de benefícios licitatórios, sem fazer jus à qualificação mencionada;**

CONSIDERANDO que conforme apontado pela própria Representante e corroborada pela Representada, a Comissão de Licitação referente ao Pregão eletrônico nº 7/2025 desclassificou a empresa BC GESTÃO SERVIÇOS LTDA, exatamente por se enquadrar indevidamente como ME/EPP, reconhecendo a ilegalidade do ato e impedindo a contratação com a administração pública;

CONSIDERANDO que nos autos não existem elementos suficientes para comprovar a má-fé da empresa quanto às alegações trazidas e tal questão não pode ser aduzida sem o devido processo legal, conforme nova lei de licitações;

CONSIDERANDO que as medidas cautelares devem ser adotadas com prudência e apenas em situações em que o perigo da demora seja inquestionavelmente comprovado e o direito alegado revestido de forte probabilidade de êxito;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para a concessão da medida cautelar requisitada, por estar ausente o *periculum in mora*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada.

Determino o envio de cópia destes autos à DEX:

1. Para análise e providências cabíveis.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 04 de Julho de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4010/2025**

PROCESSO TC Nº 2424839-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): PAULA FRACINETE FONSECA CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2025 - TRIUNFOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo, com vigência a partir de 29/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4011/2025

PROCESSO TC Nº 2520973-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): FILOMENA MARIA DE JESUS AMARAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 48/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 16/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4012/2025

PROCESSO TC Nº 2521104-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUZENIR MARIA DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4013/2025

PROCESSO TC Nº 2521176-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SÉLIA MARIA DA SILVA BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 43/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 10/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida em 09/09/2019 pelo Governo do Estado de Pernambuco, não pode ser aproveitada para a aposentadoria da interessada no Município de Ipubi em razão do tempo de contribuição nela certificado ser destinado para aproveitamento no INSS;

CONSIDERANDO que, sem o respectivo período de contribuição, a interessada não preenche os requisitos para a aposentadoria com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4014/2025

PROCESSO TC Nº 2522662-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCIANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 690/2022 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 03/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4015/2025

PROCESSO TC Nº 2522709-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1586/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4016/2025**PROCESSO TC Nº 2523069-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 02/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4017/2025**PROCESSO TC Nº 2523239-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EVERALDO ALVES DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão - VITORIA PREV, com vigência a partir de 01/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO haver divergência entre o cargo discriminado na Portaria n.º 25/2025 e o constante no Anexo I da Lei Municipal n.º 3.703/2012, conforme o relatório de auditoria; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4018/2025

PROCESSO TC Nº 2523322-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ERICLEIA VIEIRA SAMPAIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4019/2025

PROCESSO TC Nº 2523337-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA IVANILDA DE SOUSA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4020/2025**PROCESSO TC Nº 2422203-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RUBIA GIANE MARQUES DE JESUS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4021/2025**PROCESSO TC Nº 2427282-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE RODRIGUES ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE IBIRAJUBA , com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4022/2025**PROCESSO TC Nº 2427869-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EMANUELLY COELHO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4023/2025

PROCESSO TC N.º 2520101-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RICARDO ELIAS ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 12/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE JOÃO ALFREDO , com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4024/2025

PROCESSO TC N.º 2520932-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): EPITÁCIO DE AMORIM COSTA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 050/2025 - RECIPREV , com vigência a partir de 14/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4025/2025**PROCESSO TC Nº 2521897-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SINHÁ ALVES DE OLIVEIRA QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 045/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4026/2025**PROCESSO TC Nº 2521909-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA XAVIER DA CRUZ ROSENO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 042/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4027/2025**PROCESSO TC Nº 2521985-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA UBERLÂNDIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 10/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4028/2025

PROCESSO TC Nº 2522051-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NADJANE BARBOSA FERREIRA BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 10/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4029/2025

PROCESSO TC Nº 2522062-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA TAVARES DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 101/2025 - JABOATÃO PREV , com vigência a partir de 23/12/1992

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4030/2025**PROCESSO TC Nº 2522503-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** GLAUBER DE ARAÚJO VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1210/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4031/2025**PROCESSO TC Nº 2522544-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADEMILSON EXPEDITO DE CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1453/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 06/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4032/2025**PROCESSO TC Nº 2522765-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADELMA SILVA AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 622/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4033/2025

PROCESSO TC Nº 2522824-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2025 - IPOJUCA PREV , com vigência a partir de 10/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4034/2025

PROCESSO TC Nº 2523228-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): GABRIEL JOSE DA SILVA e MARGARIDA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2025 - IINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANARÍ , com vigência a partir de 04/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4035/2025**PROCESSO TC Nº 2523240-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** REBECA CAROLLYNE TIMOTEO LACERDA, RIVYSON TIMOTEO LACERDA e MARIA SOLANGE TIMOTEO LACERDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 230/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, com vigência a partir de 30/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4036/2025**PROCESSO TC Nº 2523250-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GIRLEIDE ALVES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CALUMBÍ, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4037/2025**PROCESSO TC Nº 2523302-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIA MARIA SANTOS PORTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0015/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE LAGOA DO CARRO , com vigência a

partir de 22/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4038/2025

PROCESSO TC Nº 2523333-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ALVES BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO SALGUEIRO , com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4039/2025

PROCESSO TC Nº 2524214-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO VIANA LAPENDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002903/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios**Termos Aditivos a Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 008 AO CONTRATO TC N.º 032/2022. Objeto: Alteração quantitativa e prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato TC nº 032/2022, que contempla a prestação de serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra. Contratada: **INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 12.778.433/0001-51. Valor R\$ 6.154.680,05. Vigência: de 1º/8/2025 e 1º/8/2026.

Recife-PE, 4/7/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 103/2024 - Pregão Eletrônico nº 26/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.006275/2024-22

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão documental para a execução de serviços técnicos arquivísticos no tratamento do acervo documental (em suporte papel), fornecimento, realização de setup e implantação de licença e uso de software de gestão documental para a gestão de arquivo físico e documentos, realização de treinamento aos usuários internos e suporte ao sistema de gestão documental, para o TCE-PE, pelo período de 12 (doze) meses.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria Normativa TC n.º 215, de 14 de agosto de 2023.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa **SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA.** (CNPJ nº 07.091.063/0001-40), pelo valor total de R\$ 440.001,00 (quatrocentos e quarenta mil e um reais).

Recife, 02 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 58//2025 - Inexigibilidade nº 31/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.008009/2025-15**

Objeto: Contratação de pacote de inscrições ilimitadas para capacitação externa de servidores do TCE-PE no "8º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil", com carga horária de 22 (vinte e duas) horas.

Favorecida: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ nº 16.812.795/0001-72).

Valor total: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 03 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 317/2025 - designar a Servidora LÍLIAN MARGARETH COELHO BASTO, matrícula 0636, para responder pela Função Gratificada de Secretário, símbolo TC-FGS-2, do Departamento de Apoio às Sessões, por 30 dias, no período de 25/06/2025 a 24/07/2025, durante o impedimento da titular SUELEIDE SOBRAL TAVARES, matrícula 1574.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 319/2025 - designar o Servidor MARCELO SCHULER DE MELO FILHO, matrícula 1705, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, TC-FAG-2, do Departamento de Tecnologia da Informação, por 25 dias, no período de 25/07/2025 a 18/08/2025, durante o impedimento do titular TARCÍSIO MÁRCIO DE ABREU, matrícula 2054.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 318/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas GENIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA, matrícula 2059, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Transporte e Mobilidade, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 08 dias, no período de 08/07/2025 a 15/07/2025, durante o impedimento do titular ALUÍSIO FÁBIO BEZERRA DE MORAES, matrícula 0239.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005625/2025-14 - Adolfo Luiz Souza de Sá, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000037/2024-01 - Germana Galvão Cavalcanti Laureano, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006664/2025-39 - Giovanni de Lima Batista, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008099/2025-44 - Maria Lucia Albuquerque da Silva, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008326/2025-31 - Marcus Vinícius Barbosa da Silva Sobrinho, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018092/2024-50 - Alan José de Moura Silva, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006053/2025-91 - Rita de Kacia Bezerra Siqueira, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008302/2025-82 - Michelle Ferreira Menezes de Freitas, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002691/2025-32 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008403/2025-53 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008434/2025-12 - Cristiana Monteiro Silva Costa, autorizo.

Recife, 04 de julho de 2025.